SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143034 - SP (2026/0002835-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SYNCREON SOLUCOES LOGISTICAS LIMITADA
ADVOGADOS	:	DANIEL AVILA THIERS VIEIRA - SP312970
		CAMILA FERREIRA DE ANDRADE - SP441114
		LUCAS DE SOUZA SANTOS VIDAL - SP425651
		GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313
		ANIELE CASTILHO FORTUNATO - SP525837
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAJAMAR
PROCURADORA	:	MARCIA DOS SANTOS BARBOSA - SP347137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS, DA COFINS E DO PRÓPRIO ISS. PRETENSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.032 DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do PIS, da COFINS e do próprio ISS da base de cálculo do imposto sobre serviços. Na sentença, o juízo de primeiro grau denegou a ordem. No Tribunal de origem, a 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação interposta pela impetrante, mantendo a sentença denegatória. O valor da causa foi fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria,

Documento eletrônico VDA58233559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:55
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 36185878-a28d-44f8-87bf-cf3ccc66315d

ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:55
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 36185878-a28d-44f8-87bf-cf3ccc66315d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143034 - SP (2026/0002835-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SYNCREON SOLUCOES LOGISTICAS LIMITADA
ADVOGADOS	:	DANIEL AVILA THIERS VIEIRA - SP312970
		CAMILA FERREIRA DE ANDRADE - SP441114
		LUCAS DE SOUZA SANTOS VIDAL - SP425651
		GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313
		ANIELE CASTILHO FORTUNATO - SP525837
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAJAMAR
PROCURADORA	:	MARCIA DOS SANTOS BARBOSA - SP347137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS, DA COFINS E DO PRÓPRIO ISS. PRETENSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.032 DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do PIS, da COFINS e do próprio ISS da base de cálculo do imposto sobre serviços. Na sentença, o juízo de primeiro grau denegou a ordem. No Tribunal de origem, a 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação interposta pela impetrante, mantendo a sentença denegatória. O valor da causa foi fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Documento eletrônico VDA57232944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:51
Código de Controle do Documento: d8476e33-597d-43d8-b1aa-f6a23d2f64be

IV - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> TRIBUTÁRIO. ISS. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. DEDUÇÃO DE PIS, COFINS E DO PRÓPRIO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. ISS É DEVIDO SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO, OU SEJA, SOBRE O VALOR INTEGRAL COBRADO DO TOMADOR. ABATIMENTOS INDEVIDOS. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTA CORTE ESTADUAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

No acórdão proferido pela 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, relatado pelo Desembargador João Alberto Pezarini, discutiu-se a incidência do ISS sobre serviços de engenharia e construção civil e a forma de apuração da base de cálculo, com duas frentes centrais: a possibilidade de dedução de materiais e subempreitadas e a vedação do chamado "cálculo por dentro" do imposto (fls. 241-247). Reconheceu-se, de um lado, a legitimidade da dedução de materiais fornecidos e de subempreitadas já tributadas, com fundamento direto no artigo 9º, § 2º, alíneas "a" e "b", do Decreto-Lei 406/68, recepcionado pela ordem constitucional com força de lei complementar; de outro, afastou-se a integração do próprio ISS à sua base de cálculo prevista em lei municipal, por inexistir autorização na legislação federal (Lei Complementar 116/03) para essa ampliação da materialidade. Do ponto de vista fático,

Documento eletrônico VDA57232944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:51
Código de Controle do Documento: d8476e33-597d-43d8-b1aa-f6a23d2f64be

consignou-se tratar-se de mandado de segurança em que se reconheceu o direito líquido e certo à subtração das parcelas de materiais e subempreitadas (itens 7.02 e 7.05 da lista da Lei Complementar 116/03), mantendo-se a fórmula do cálculo do tributo apenas quanto ao núcleo legal federal, e rechaçou-se a pretensão municipal de incluí-lo "por dentro" (fls. 243-247). A decisão deu provimento ao recurso da impetrante para afastar o artigo 24 da Lei Municipal nº 11.110/01 e negou provimento ao apelo fazendário (fls. 247).

Em agravo de instrumento julgado pela 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, relatado pela Desembargadora Beatriz Braga, reconheceu-se, em sede de cognição sumária, o direito da agravante à suspensão da exigibilidade de ISS e dos protestos, ao fundamento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço (artigo 7º da Lei Complementar 116/03), não se podendo considerar como integrantes dessa base os tributos federais recolhidos (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ), sob pena de desvirtuar o conceito e incorrer em bis in idem (fls. 248-253). Destacaram-se o perigo de dano, a reversibilidade da medida e a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade, com prequestionamento das matérias constitucionais e infraconstitucionais e referência às balizas do artigo 1.022 e às multas do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). A decisão deu provimento ao agravo para conceder a tutela pretendida (fls. 253).

Em decisão liminar proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos, entendeu-se verossímil o direito líquido e certo do impetrante à exclusão do próprio ISS e das contribuições ao PIS/COFINS da base de cálculo do ISS, considerando que "preço do serviço" (LC 116/03, art. 7º) não se confunde com "receita bruta" integral, e que tributos repassados aos cofres públicos não integram patrimônio do contribuinte (fls. 255-257). A fundamentação dialogou com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR (Tema 69), sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e mencionou o Tema 118, pendente de julgamento, relativo ao ISS na base das contribuições. Concedeu-se a liminar para recolhimento do ISS sobre o valor da prestação de serviços, excluídos os valores de PIS, COFINS e do próprio ISS (fls. 256-257).

Documento eletrônico VDA57232944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:51
Código de Controle do Documento: d8476e33-597d-43d8-b1aa-f6a23d2f64be

No acórdão da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, relatado pelo Desembargador Botto Muscari, negou-se provimento à apelação em mandado de segurança que pretendia excluir PIS, COFINS e o próprio ISS da base de cálculo do imposto municipal (fls. 349-357). Sob o prisma normativo, assentou-se que a Lei Complementar 116/03 define a base de cálculo como o preço do serviço (art. 7º), e que a lei complementar municipal nº 68/2005 (arts. 49 e 50) equipara "preço do serviço" a "receita bruta", incluindo o próprio imposto e encargos legais, solução reputada compatível com a orientação constitucional e jurisprudencial. Rechaçou-se a analogia com o RE 574.706/PR (Tema 69/STF), por tratar de base de cálculo de contribuições (receita bruta) e da dinâmica específica da não cumulatividade do ICMS; ao contrário, afirmou-se não haver fundamento para exclusão de tributos federais e do próprio ISS da base do ISS fora das hipóteses da lei complementar nacional. Foram manejados precedentes do Supremo Tribunal Federal que afirmam a impossibilidade de lei municipal veicular exclusões não previstas em LC federal e a adequação do cálculo "por dentro" em nosso sistema, bem como a ADPF 189 e a tese firmada na ADPF 190 (fls. 352-356), além de precedentes das Câmaras de Direito Público do TJSP no mesmo sentido (fls. 354-356). Em consequência, negou-se provimento e se afastou o pedido de compensação/repetição de indébito; consignou-se a inexistência de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09, da Súmula 512/STF e da Súmula 105/STJ (fls. 357).

A empresa recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, arguindo violação a dispositivos infraconstitucionais e nulidade por ausência de enfrentamento (fls. 388-414). Em preliminar, sustentou afronta aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC/2015), por omissões não sanadas em embargos de declaração e por necessidade de prequestionamento (fls. 396-399), invocando o artigo 1.025 do CPC e as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 393-394). No mérito – sob a alínea "a" –, apontou contrariedade aos artigos 108, § 1º, e 110 do Código Tributário Nacional (CTN), ao artigo 7º da Lei Complementar 116/2003, ao artigo 13, § 1º, I, da Lei Complementar 87/96 e aos

Documento eletrônico VDA57232944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:51
Código de Controle do Documento: d8476e33-597d-43d8-b1aa-f6a23d2f64be

artigos 49 e 50 do Código Tributário Municipal (LC 68/2005), defendendo que "preço do serviço" não se confunde com "receita bruta" e não abarca o próprio ISS nem PIS/COFINS; asseverou que a LC 116/03 não prevê cálculo "por dentro" para o ISS e que apenas a LC 87/96, no caso do ICMS, inclui expressamente o montante do imposto em sua base (fls. 399-405). Alegou, ainda, aplicabilidade analógica da tese do RE 574.706/PR (Tema 69/STF), por retratar valores que apenas transitam na contabilidade e não se incorporam ao patrimônio (fls. 405-406). Requereu, em pedidos, a nulidade do acórdão por violação ao CPC (artigos 489 e 1.022); no mérito, o reconhecimento do direito à não inclusão de ISS, PIS e COFINS na base do ISS e, por conseguinte, à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, além das custas (fls. 412-413).

Na decisão de admissibilidade do Recurso Especial, o Desembargador Presidente da Seção de Direito Público inadmitiu o apelo, assentando que: a apontada afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 não abre a via especial quando o acórdão está fundamentado, sendo a mera motivação contrária ao interesse da parte insuficiente para caracterizar violação; e que a controvérsia foi dirimida à luz da Constituição, com lastro em princípio constitucional e na ratio decidendi da ADPF 189, o que afasta a admissibilidade pela via especial (fls. 463-464). Como reforço, citou o precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 2.293.956/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 26/02/2024, DJe 01/03/2024, que reconhece a inviabilidade do conhecimento de REsp quando a decisão local se assenta em motivação eminentemente constitucional e afasta violação ao art. 1.022 do CPC (fls. 464). Concluiu-se pela inadmissão com base no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil (CPC/2015) (fls. 464).

Contra essa inadmissão, foi interposto Agravo em Recurso Especial. A agravante sustentou a tempestividade, reiterou o histórico processual e impugnou os fundamentos da decisão agravada (fls. 477-480). No ponto da nulidade por violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, reafirmou que os embargos de declaração apontaram omissões relevantes – inexistência de jurisprudência dominante do STF sobre a ilegalidade, distinção das ADPFs 189 e 190 e aplicabilidade analógica do RE 574.706/PR

Documento eletrônico VDA57232944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:51
Código de Controle do Documento: d8476e33-597d-43d8-b1aa-f6a23d2f64be

–, não enfrentadas (fls. 481-484), e citou o AgInt no REsp 1.954.732/RJ (STJ, 1ª Turma, DJe 01/12/2021) sobre a necessidade de enfrentamento de questões essenciais. Quanto à natureza da controvérsia, defendeu o caráter infraconstitucional do debate (LC 116/03, art. 7º; CTN, arts. 108, § 1º, e 110; LC 87/96, art. 13, § 1º, I; LC municipal 68/2005), mencionou precedentes do STJ sobre a base de cálculo do ISS (REsp 1584736/SE; AgRg no Ag 848.626/RJ) e apontou movimentação da Comissão Gestora de Precedentes do STJ para possível afetação do tema como repetitivo em AREsps 2.609.078/SP e 2.620.286/SP, além do AREsp 2.455.017/SP (fls. 486-489). Ao final, requereu o processamento do Recurso Especial e seu provimento para reformar o acórdão recorrido (fls. 491-492). Jurisprudência citada: REsp 1584736/SE (STJ, 1ª Turma, j. 06/02/2018); AgRg no Ag 848.626/RJ (STJ, 2ª Turma, j. 18/09/2007); AgInt no REsp 1.954.732/RJ (STJ, 1ª Turma, DJe 01/12/2021).

Em decisão posterior de admissibilidade no incidente 50001, reconsiderou-se questão processual acessória e examinou-se o Recurso Extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, por alegada violação aos artigos 146, II e III, "a", e 156, III (fls. 501-503). Anotou-se a indicação de repercussão geral (art. 1.035, § 2º, CPC/2015), porém entendeu-se que o posicionamento adotado pela Turma Julgadora, ainda que contrário às pretensões do recorrente, não traduz desrespeito aos dispositivos constitucionais. Como suporte, citou o ARE 1469426 AgR (STF, 1ª Turma, j. 09/04/2024, rel. Min. Cristiano Zanin), que reafirma a impossibilidade de lei municipal excluir tributos da base do ISS fora das hipóteses da lei complementar nacional (ADPF 190/SP). Inadmitiu-se, assim, o recurso extraordinário, com fulcro no artigo 1.030, V, do CPC/2015, determinando-se a unificação ao processo principal após a publicação (fls. 503). Jurisprudência citada: ARE 1469426 AgR (STF, 1ª Turma, j. 09/04/2024). Normas invocadas: Constituição Federal, arts. 146, III, "a", e 156, III; CPC/2015, arts. 1.030, V, e 1.035, § 2º.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA57232944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:51
Código de Controle do Documento: d8476e33-597d-43d8-b1aa-f6a23d2f64be

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações: omissão acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sobretudo a falta de fundamentação das seguintes teses: (i) a inexistência de jurisprudência dominante do C. STF acerca da ilegalidade da inclusão de outros tributos na base de cálculo do ISSQN e, consequentemente, da inaplicabilidade das ADPF's 189 e 190 aos presentes autos, bem como (ii) a aplicabilidade analógica do entendimento exarado no RE n.º 574.706/PR (Tema 69) pela Corte Suprema ao presente caso.

No entanto, verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Há lições mais recentes do próprio Supremo (destaques meus):
>
> "DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS (PIS E COFINS) DA BASE DE CÁLCULO DO ISS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento acolhido no acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que a Lei Complementar nº 116/03 definiu a base de cálculo do ISS como o preço do serviço, inexistindo fundamento para a exclusão dos valores referentes aos tributos federais. Não há falar, portanto, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. 2. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE 1497379 AgR, 1ª Turma, j. 19/08/2024, rel. Ministro FLÁVIO DINO);
>
> (...)
>
> Observo que a situação discutida no R. E. n. 574.706 (Tema 69) não se assemelha ao caso sub judice. No ponto, a 18ª Câmara assentou:
>
> (...)
>
> À luz desses precedentes todos, não cabe a dedução de tributos federais (PIS e COFINS) e do próprio ISS da base de cálculo do imposto municipal. Sem direito à dedução, obviamente não há cogitar de compensação/repetição de valores, ficando prejudicado o exame respectivo.

Documento eletrônico VDA57232944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:51
Código de Controle do Documento: d8476e33-597d-43d8-b1aa-f6a23d2f64be

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Outrossim, verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão:

> No julgamento da ADPF n. 189, a mais alta Corte brasileira declarou inconstitucional dispositivo de lei municipal que permitia abatimentos de tributos federais da base de cálculo do ISS:
>
> (...)
>
> Observo que a situação discutida no R. E. n. 574.706 (Tema 69) não se assemelha ao caso sub judice. No ponto, a 18ª Câmara assentou:

Destaco, ademais, que este Superior Tribunal de Justica apreciou o AgInt no REsp nº 2.242.193/SP (2025/0349262-9), envolvendo a mesma parte — **Syncreon Serviços de Armazenamento do Brasil Ltda.** — e idêntica causa de pedir, qual seja, a pretendida exclusão do PIS, da COFINS e do próprio ISSQN da base de cálculo do imposto sobre serviços, negou provimento ao Agravo Interno, sob o fundamento de que o acórdão recorrido adotou como razão de decidir **matéria eminentemente constitucional**, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz da interpretação do Tema de Repercussão Geral nº 69 e da ADPF nº 190, ambos de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, tornando inviável o exame da questão em sede de recurso especial, que possui fundamentação vinculada destinada à uniformização do direito federal

Documento eletrônico VDA57232944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:51
Código de Controle do Documento: d8476e33-597d-43d8-b1aa-f6a23d2f64be

infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57232944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:51
Código de Controle do Documento: d8476e33-597d-43d8-b1aa-f6a23d2f64be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.143.034 / SP

Número Registro: 2026/0002835-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024892320248260108

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SYNCREON SOLUCOES LOGISTICAS LIMITADA
ADVOGADOS	: GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313
	DANIEL AVILA THIERS VIEIRA - SP312970
	CAMILA FERREIRA DE ANDRADE - SP441114
	LUCAS DE SOUZA SANTOS VIDAL - SP425651
	ANIELE CASTILHO FORTUNATO - SP525837
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAJAMAR
PROCURADORA	: MARCIA DOS SANTOS BARBOSA - SP347137

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58188665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:41:21
Código de Controle do Documento: a030eccb-ca68-4c20-a34b-0403ebfd7824

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:41:21
Código de Controle do Documento: a030eccb-ca68-4c20-a34b-0403ebfd7824